



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0001.8/2019

Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providencias”.

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...).”

VII - não ter completado a idade máxima de 40 (quarenta) anos até o último dia de inscrição no concurso público.”(N.R.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 2019.

Deputado Marcus Machado (PR)

Lido no Expediente	
019	Sessão de 13/02/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(14)	Mobilidade
(19)	Segurança
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013 que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências".

Ao apresentar essa proposição, resolvemos reapresentar a proposta do Ex-Deputado Natalino Lazare, o qual fundamentou a proposta. Não pretendemos redesenhar ou alterar a estrutura ou acesso a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, mas sim ampliar o acesso para um número maior de cidadãos quando da realização de certames públicos.

I - Quanto à legalidade da proposição

Preliminarmente ressalta a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe deflagrar o processo legislativo, exceto quando haja expressa vedação constitucional, constituindo rol taxativo.

Neste sentido, temos o entendimento o Supremo Tribunal Federal que pacificou a jurisprudência, *in verbis*:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001). (grifo nosso).



Neste prisma, temos o entendimento do ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (grifo nosso).

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, portando não se deve ampliar, por via interpretativa, sobpena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder Legislativo.

Portando, destaca-se o inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que tipifica Ab "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

II - Quanto à legalidade da proposição:

Inicialmente não há equiparação de idades para ingresso dos Polícias Civil (45 anos) e Militar (30 anos), sendo que na carreira militar não existe limite de idade para concorrer ao curso de oficiais, além de civis exercerem funções como Guarda Vida Civil, Bombeiro Civil Profissional, e Bombeiro Comunitário em todos os quartéis através do CETISP.

Bem como, no concurso público são testadas as aptidões físicas, o que possibilita a seleção natural dos aprovados, segundo o IBGE Santa Catarina é um dos estados com maior longevidade do país.

.....
Deputado MarcivS Machado (PR)